



**ESTADO DA PARAÍBA  
POLÍCIA MILITAR  
COMISSÃO COORDENADORA**

**ATO Nº 295 - CCCFSd PM/BM - 2008**

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria n.º GCG/0056/2007-CG e a Portaria n.º GCG/0085/2011-CG, escudadas no que pontifica o **Edital n.º 003/2007 - CFSd PM/BM**, e em decorrência da retificação efetivada através do Aditivo n.º 005 ao Edital n.º 003/2007-CFSd PM/BM, **RESOLVE** emitir o seguinte parecer:

**FLÁVIO SILVA DE ALBUQUERQUE**, RG 3058851 SSP/PB, candidato convocado através do Ato n.º 186-CCCFSd PM/BM-2008, para realizar o Exame de Saúde do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados PM/BM-2008, interpôs recurso administrativo endereçado ao Exmo. Sr. Cel Comandante Geral, datado de **19 de setembro de 2011**, requerendo que a Comissão Coordenadora adote providências no sentido de realizar nova convocação do candidato, através de correspondência, para participar dos Exames de Saúde, Físicos e demais etapas do certame.

1. Com efeito, o Impetrante **FOI ELIMINADO DO CERTAME POR TER FALTADO AO EXAME DE SAÚDE**, conforme estabelecido no Ato n.º 186-CCCFSd PM/BM-2008, devidamente disponibilizado na Internet, através do endereço-eletrônico da PMPB: [www.pm.pb.gov.br/newsite](http://www.pm.pb.gov.br/newsite) e divulgado nos diversos meios de comunicação do Estado.

2. A convocação do candidato, denominado “remanescente”, foi amplamente divulgada na imprensa, através de jornais de circulação estadual, bem como sites jornalísticos do Estado da Paraíba, **como por exemplo, o Portal Correio da Paraíba do dia 28 de outubro de 2010**, além, obviamente, da publicação no site da Corporação.

3. Dessa forma, não tendo esta Comissão de forma alguma contribuído para o desconhecimento do IMPETRANTE, e estando à frente de um Concurso Público em que há milhares de candidatos que foram tratados de um só modo, não há sentido em privilegiar um candidato em detrimento dos interesses da coletividade, o que constituiria **TRATAMENTO DESIGUAL COM AQUELES QUE SE PREPARARAM E SOUBERAM SE RESGUARDAR PARA REALIZEM OS EXAMES FÍSICOS**.

4. Além do mais, o concurso tem um cronograma que deve ser cumprido, não podendo a Polícia Militar relegar os atos convocatórios do presente certame, em detrimento aos demais candidatos que participaram do concurso regularmente. Incita-se o IMPETRANTES contra a sua eliminação **EM RAZÃO DE TER FALTADO AO EXAME DE SAÚDE** previsto no Edital do Certame, **o que foi aceito no ato da inscrição ao declararem que estavam cientes e concordavam plenamente com as condições estabelecidas nas normas de regência**. Todavia, essa exclusão nada tem de ilegal, está fundamentada em sólidas disposições constitucionais, legais e técnicas carreadas nesta informação.

5. A ELIMINAÇÃO DO IMPETRANTE do certame, na esfera administrativa, não violou nenhum direito líquido e certo deste, muito menos se reveste de ilegalidade. Foi exatamente em respeito aos princípios da IGUALDADE, LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E PUBLICIDADE, que foi praticado.

6. A Comissão Organizadora do Concurso não pode nem deve abrir precedentes, sob pena de ANULAÇÃO do Certame. **Todos os candidatos são fiscais naturais.** Por outro lado, a Constituição Federal e a Lei nº 7.605, de 28 de junho de 2004, traçam os limites, que não podem ser desobedecidos.

7. E, atento a esses casos, já focalizados em concursos anteriores, a Comissão Coordenadora do Concurso Público para o CFSd PM/BM-2008, lançou a imperativa advertência, conforme estabelecem os **Subitens 13.3 e 18.3** do instrumento editalício, **in verbis**:

*“Não serão considerados objetos de fundamentação para os recursos os óbices e incapacidades não motivadas ou provocadas pela organização do Concurso.”* (SUBITEM 13.3 DO EDITAL Nº 003/2007).

*“Não haverá segunda chamada ou repetição de provas ou exames para o candidato faltoso ou retardatário, seja qual for o motivo alegado.”* (SUBITEM 18.3 DO EDITAL Nº 003/2007).

8. Diante do exposto, este Presidente decide pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

9. Publique-se o presente ato e o disponibilize na INTERNET através do endereço eletrônico ([www.pm.pb.gov.br](http://www.pm.pb.gov.br)).

João Pessoa - PB, 25 de outubro de 2011.

**FERNANDO ANTÔNIO FERNANDES BELTRÃO – CEL QOC**  
Presidente da Comissão Coordenadora